

## MEMÓRIA E RESISTÊNCIA QUILOMBOLA NO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA

Sheilla Borges Dourado. UFU. [sheillabdourado@gmail.com](mailto:sheillabdourado@gmail.com)

Vanilda Honória dos Santos. UFU. [vanydireito@gmail.com](mailto:vanydireito@gmail.com)

Palavras-chave: Direitos quilombolas. Territórios tradicionais. Identidade étnica. Luta e resistência. Congado.

### 1. Introdução

Este artigo apresenta a luta da família quilombola Teodoro de Oliveira e Ventura, que luta pela memória histórica e pela recuperação das terras ancestrais localizadas nos municípios de Serra do Salitre e Patos de Minas, na região do Alto Paranaíba, no estado de Minas Gerais. Este caso é objeto de pesquisa do projeto Direito Antidiscriminatório e Relações Étnico-raciais, iniciado em 2017 como projeto de extensão e pesquisa no âmbito do Escritório de Assessoria Jurídica Popular (Esajup) por alunos e professores do curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

Segundo os membros da família, a comunidade quilombola foi desapossada das terras legalmente pertencentes aos descendentes das herdeiras de Zeferina de Tal, e que tradicionalmente os quilombolas havia ocupado durante os séculos XVIII e XIX, e seus descendentes no século XX.

Constituíram-se conflitos e disputas pela posse e propriedade do território. Segundo os quilombolas, o processo contou com todo um aparato institucionalizado, à época, para usurpar o direito ao seu território, além de objetivar o apagamento das memórias da relação de pertencimento que eles estabelecem com o lugar. Atualmente, os membros da Família Teodoro de Oliveira e Ventura vivem dispersos nos municípios de Patos de Minas, Serra do Salitre, Araxá, no estado de Minas Gerais, e em Brasília, sendo que apenas alguns deles ocupam uma ínfima parte do que constitui o seu território ancestral.

A situação da Comunidade Teodoro de Oliveira e Ventura envolve, portanto, uma questão fundiária complexa e uma invisibilidade histórica, mas também evidencia estratégias de resistência dos quilombolas. A luta pela recuperação do território tradicional, o empenho em manter viva a memória das “três crioulas” e a história de suas famílias, a luta pelo reconhecimento formal da identidade quilombola e pela valorização da Congada - uma de suas principais expressões culturais e religiosas - como patrimônio cultural brasileiro, são exemplos de formas de resistência.

O conteúdo aqui apresentado<sup>1</sup> resulta da análise de dados coligidos a partir de pesquisa

1 As autoras realizaram pesquisas anteriores cujos resultados são aqui mencionados, especialmente: SANTOS, Vanilda Honória dos. Os direitos dos povos e comunidades tradicionais: quilombos no Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – Minas Gerais. 2018, 72f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, 2018; e DOURADO, Sheilla Borges. Proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais na Pan-Amazônia: o debate dos debates. Tese de doutorado em Direito apresentada à Universidade Federal do Pará. UFPA: Belém, 2014.

documental, bibliográfica e de campo, em que se obtiveram informações diretamente dos quilombolas por meio de entrevistas.

O projeto passa atualmente por um momento de consolidação das relações e das condições de realização da pesquisa, em que a equipe renovada almeja novas parcerias e elaborar novos produtos, que foram demandados pelos agentes sociais, como o mapeamento da área e o registro audiovisual da história da família.

## 2. Quilombos no Brasil e em Minas Gerais

A formação dos quilombos no Brasil não esteve sempre condicionada à fuga dos escravizados do cativeiro e com o seu estabelecimento em locais escondidos onde pudessem viver livres, tal como na história clássica daquele que se tornou o mais famoso na história do país, o Quilombo de Palmares. O conceito de *quilombo* tem sido reinterpretado, retirado da imagem fossilizada que predomina no senso comum, daquela comunidade com certo número de escravos fugidos, localizada em isolamento relativo, com moradias consolidadas ou não, com capacidade de consumo reduzida, em condição de marginal aos circuitos de mercado (ALMEIDA, 2011, p. 39).

Dentre as várias modalidades de ocupação da terra não contemplada nas categorias oficiais, a literatura antropológica aponta as “terras de preto” (ALMEIDA, 2011, p. 44), onde se encontravam as “comunidades negras rurais” que fazem parte do desdobramento informal da produção em pequenas unidades produtivas, resultante da crise econômica das *plantations* enfrentada pelos grandes proprietários agrícolas. Nesse sentido, há registros de quilombos formados nas próprias fazendas abandonadas pelos senhores, deixadas aos escravizados, diante da crise internacional refletida na produção agrícola, como a de cana de açúcar (LOPES, 2012, p. 27). Houve *terras de preto* constituídas a partir de doações documentadas a ex-escravos, a exemplo da Terra da Pobreza, em Canelatiua, município de Alcântara, e a Fazenda Cadoz, localizada na região da Baixada Maranhense, no estado do Maranhão. Este foi também o caso das terras da Família Teodoro de Oliveira e Ventura herdadas pelas “três crioulas”, na região do Alto Paranaíba, em Minas Gerais.

Numa leitura atualizada, compreende-se, então que o *quilombo* designa um processo de trabalho autônomo, livre da submissão aos grandes proprietários, de natureza familiar, baseado na cooperação simples entre grupos domésticos e no uso comum dos recursos naturais (ALMEIDA, 2011, p. 45).

### 2.1. Direitos constitucionais quilombolas: território tradicional e patrimônio cultural

A Constituição Federal traz a expressão “remanescente de comunidade de quilombo” como sujeitos de direitos coletivos, culturais e territoriais. Esta expressão, contudo, é criticada pelos movimentos quilombolas que não se consideram remanescentes ou resquícios de um povo e de uma cultura, fadados ao desaparecimento, mas se vêem como culturas vivas que devem ser respeitadas, nas quais o “tradicional” se mostra uma reivindicação do presente. O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reconhece a propriedade definitiva às comunidades quilombolas que estejam ocupando suas terras, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

A proteção constitucional às terras ocupadas por essas comunidades deve ser entendida sob o ponto de vista cultural, uma vez que a titulação da terra possibilita que essas comunidades possam continuar se reproduzindo segundo suas próprias tradições (RIOS, 2013, p. 99). No mesmo sentido, a procuradora Deborah Duprat compreende que a identidade quilombola é

indissociável do território. Esta jurista afirma que apenas esses dois termos – remanescentes de comunidades de quilombos e ocupação de terras – são necessários à interpretação do comando constitucional. Em suas palavras, eles “estão em relação de complementaridade e acessoriedade, de tal forma que a compreensão de um decorre necessariamente do alcance do outro (DUPRAT, 2013, p. 30).

Os direitos sobre territórios tradicionalmente ocupados estão previstos ainda na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, tratado internacional de direitos humanos ratificado pelo Brasil em 2002 e promulgado no Decreto 5.051/2004. Em nosso país, a categoria jurídica “povos e comunidades tradicionais”, definida no Decreto 6.040/2007 (art. 3º) corresponde aos “povos tribais”, sujeitos de direitos da Convenção 169. O reconhecimento da identidade quilombola como sujeito de direitos da Convenção 169 da OIT como “povo tribal” é objeto de disputa no campo político e tal reconhecimento aumenta a pressão pela titulação das terras quilombolas.

A norma que regulamenta o artigo 68 ADCT dispendo sobre o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras tradicionalmente ocupadas por quilombolas é o Decreto n. 4.887, promulgado em 20 de novembro de 2003<sup>2</sup>. O Decreto define como terras ocupadas por quilombolas aquelas utilizadas para a garantia da sua reprodução física, social, econômica e cultural, evidenciando, mais uma vez, o reconhecimento legal do especial vínculo que povos e comunidades tradicionais possuem com suas terras e seus territórios.

Assim como a Convenção 169 da OIT, o critério para se definir quem são os sujeitos de direitos dessa norma, no artigo 2º do Decreto 4.887 define que é o da autoatribuição. Desse modo, para os fins deste decreto, consideram-se sujeitos de direitos os “grupos étnico-raciais com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica”, que assim se identificarem.

A Constituição Federal brasileira prevê também a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes e formadores da sociedade nacional pelo Estado (art. 215). São considerados patrimônio cultural brasileiro os bens materiais e imateriais que fazem referência à sua identidade, ação e memória dos “diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (art. 216), como é o caso do Congado, para os quilombolas da Família Teodoro de Oliveira e Ventura, que pretendem registrar junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)<sup>3</sup>.

## 2.2. Invisibilidade das comunidades quilombolas e estratégias de resistência

Não é raro encontrar comunidades quilombolas que estiveram até muito pouco tempo na total invisibilidade, tanto perante os Poderes Públicos, quanto para a população local. Essa invisibilidade está associada à falta de acesso a direitos e serviços básicos, como direito à terra, à saúde, à educação quilombola, entre outros e tal processo resulta de uma transição incompleta do período escravista para o período pós-Abolição. As marcas do período escravista persistem ainda hoje.

Essas comunidades estão fortemente presentes, seja no meio rural, seja no urbano, e resistem ao apagamento de suas memórias históricas. A historiografia oficial sobre o Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba aborda de forma insuficiente a presença de quilombos entre os

2 Com o objetivo de impugnar a validade desse decreto, foi proposta em 2004, pelo então Partido da Frente Liberal (PFL), rebatizado como Democratas (DEM), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3239, finalmente julgada em 2019, a favor da validade do Decreto 4.887/2003.

3 O Decreto 3.551/2000 institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial.

séculos XVIII e XIX, e de seus descendentes após 1888 (MARTINS, 1995; 2008; 2017 e ANJOS, 2009).

O pesquisador Tarcísio José Martins tem se dedicado a desvelar essa história em seus livros *Quilombo do Campo Grande: História de Minas Roubada do Povo* (1995), *Quilombo do Campo Grande: História de Minas que se devolve ao Povo* (2008) e *Carta da Câmara da Vila de Tamanduá à Rainha-1793: Roubando a História, matando a Tradição* (2017). Os títulos apresentam um estudo de fontes primárias sobre os Quilombos do Campo Grande ou Quilombo de Ambrósio em Minas Gerais, de onde certamente partiram boa parte dos negros que integraram as cidades, servindo como mão de obra.

A pesquisa de Anjos (2009) verificou que na mesorregião do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba existem comunidades nos municípios de Abadia dos Dourados, Coromandel, Monte Carmelo, Patrocínio e Uberlândia<sup>4</sup>. Desde então, outras comunidades foram identificadas como a Comunidade Família Teodoro (Capinópolis), a Comunidade Teodoro de Oliveira e Ventura (Patos de Minas e Serra do Salitre), a Comunidade São Sebastião de Boassara (Patos de Minas). É importante considerar que há em outras localidades comunidades negras não reconhecidas como quilombos pelo Poder Público, mas formadas por negros livres e libertos no período escravista e no pós-Abolição.

Uma das estratégias da comunidade Teodoro de Oliveira e Ventura que visam combater a invisibilidade a que os quilombolas são submetidos ainda hoje é a realização de mapeamento social do território reivindicado, com a produção de mapas - histórico e situacional - de modo a evidenciar o tamanho da área e assim subsidiar o processo de demarcação e titulação do território quilombola. Outra estratégia de resistência diz respeito à produção de filme documental sobre a história da família e a luta pela terra e pelas tradições.

Para além delas, há o empenho em registrar o Congado como patrimônio cultural brasileiro, consolidando o reconhecimento do valor dessa expressão cultural, conforme mencionado anteriormente. A festa da Congada, realizada a cada ano, tem o seu ápice quando os ternos de Congado se encontram nas igrejas das cidades do interior de Minas Gerais para expressar sua devoção a São Benedito e Nossa Senhora do Rosário. Estes são os momentos de maior visibilidade desses grupos negros e sua expressão cultural dentro da vida da cidade (RELATORIO)

### 2.3. A Família Teodoro de Oliveira e Ventura e os conflitos fundiários

A comunidade quilombola formada pela Família Teodoro de Oliveira e Ventura luta pela memória histórica e pela recuperação das terras ancestrais localizadas nos municípios de Serra do Salitre e Patos de Minas, na região do Alto Paranaíba, no estado de Minas Gerais. Os ancestrais das famílias são provenientes do antigo Quilombo de Ambrósio ou Quilombos do Campo Grande, que teve sua primeira formação na região de Cristais (MG) e a segunda no Alto Paranaíba, cujo líder foi o Rei Ambrósio (BRASILEIRO, 2017; MARTINS, 1995, 2008 2017); e também da Comarca do Rio das Mortes, região que convivera com constantes revoltas de escravizados e de não negros que buscavam escapar do sistema de captação de impostos no final do século XVIII e primeira metade do XIX. A recuperação da história dos ancestrais dos quilombolas que migraram para o Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba tem feito parte do empenho de membros da família nos últimos anos.

O que hoje é o território tradicional da comunidade corresponde às terras deixadas como herança a partir do testamento de José da Silva Botelho a Maria Teodora de Oliveira em primeiro grau, e em segundo grau, às três filhas de sua ex-escrava Zeferina, Luiza, Joaquina e Rita Teodora de Oliveira, isto é, a primeira era a fiduciária, e as últimas eram fideicomissárias<sup>5</sup>.

4 Veja-se em: <https://www.cedefes.org.br/quilombolas-destaque/>

5 À época da abertura do testamento, estava em vigência o Código Civil de 1916, que estipulava em seu

O testamento fora lavrado em 1908 e encontra-se no Cartório de Patrocínio (MG), conforme relatório emitido pelo cartório em 2009.

A herança deveria ser transferida para as três filhas da ex-escrava Zeferina de Tal após a morte de Maria Teodora de Oliveira. Entretanto, isso não ocorreu. Conforme os depoimentos, o escrivão que cuidava do testamento na década de 1930, teria falsificado documentos, dando plenos poderes a ele mesmo para que vendesse as terras, apresentando uma declaração que teria sido forjada, na qual afirma que Rita Teodora, uma das herdeiras, havia vendido as terras a ele em 1939. Tal fato se configura como uma contradição, uma vez que Rita faleceu em 1938, portanto, um ano antes da suposta transação. O referido relatório confirma que houve esbulho e que parte das terras foram de fato vendidas, mas não admite a participação do escrivão na falsificação do documento<sup>6</sup>.

Segundo a família, o escrivão expulsou os herdeiros de Maria Teodora de Oliveira, e teria, inclusive, assassinado alguns dos herdeiros, deixando a família na posse de um ínfimo espaço (INCRA; FOSFERTIL; FADENOR, 2011). Sob pressão e ameaças, uma das herdeiras, Anelzira Júnior Oliveira, neta de Maria Teodora de Oliveira<sup>7</sup>, filha de Luiza e neta de Zeferina de Tal, única sobrevivente e herdeira das terras, acabou dispendo do resto dos bens para custear advogados, e se mudou para Brasília em 1969, estabelecendo o núcleo familiar nesta localidade (SANTOS, 2016a, 2016b).

Conforme relato do quilombola José Antônio Ventura, o processo contou com todo um aparato institucionalizado à época para usurpar o direito ao território das populações negras após a Abolição, bem como objetiva o apagamento das memórias da relação de pertencimento que estabelecem com o lugar.

Hoje em dia, estão na posse das terras uma fábrica de cerâmica, fazendeiros e uma empresa mineradora, sendo que a Comunidade luta para a concretização da titulação e demarcação das terras. Essa celeuma que caracteriza as resistências dos membros da Comunidade é parte de um cenário muito amplo, as relações de propriedade individual<sup>8</sup> em contraposição ao direito coletivo ao território tradicional, e não somente à terra, entendida em termos econômicos. Trata-se dos direitos material e imaterial dos povos quilombolas aliados aos direitos à memória, à verdade, à justiça e à reparação<sup>9</sup>.

Em 2011 foi elaborado o Relatório Antropológico da Família Teodoro de Oliveira, sendo que a Comunidade obteve a certificação como remanescente de quilombo da Fundação Cultural Palmares em 2008. Esse relatório foi alvo de contestação por parte dos membros da Comunidade, pois não contemplou os membros cuja ascendência é a Família Ventura, descendentes de Joaquim Ventura e Joana Ventura, isto é, como a própria denominação explícita, os pesquisadores só consideraram os territórios e remanescentes com ascendência nas três filhas de Zeferina de Tal e de Maria Teodora de Oliveira. Após a contestação e um amplo trabalho de averiguação e arrolamento de testemunhas e documentos, os descendentes dos Ventura foram inseridos como pertencentes ao grupo pela Fundação Cultural Palmares, alterando a art. 1.733: Pode também o testador instituir herdeiros ou legatários por meio de fideicomisso, impondo a um deles, o gravado ou fiduciário, a obrigação de, por sua morte, a certo tempo, ou sob certa condição, transmitir ao outro, que se qualifica de fideicomissário, a herança, ou o legado.

6 3.4. É decorrente de vendas no passado e perda da posse no passado recente e atual, como abaixo se demonstra: [...] 3.4.2 de abandono ou esbulho de 652,00,00 ha na Fazenda Catulés; 3.4.3. de abandono ou esbulho de 503,70,84 ha, na Fazenda Serrinha e não de escrituras falsas lavradas por esta Serventia e nem de doações pelos ex-Prefeitos e Prefeito de Serra do Salitre, como mostrou nas diversas denúncias (CARTÓRIO, 2009, p. 9).

7 Atenção para o fato de a herdeira (fideicomissária) de José da Silva Botelho também ter o mesmo nome, contudo tratam-se de pessoas diferentes, a mencionada é a ascendente avó de José Antônio Ventura, o líder da comunidade.

8 A instituição da propriedade privada no Brasil está diretamente relacionada à questão dos territórios quilombolas e da Lei de Terras de 1850 (SANTOS, 2016b).

9 Sobre os princípios da Justiça de Transição e reparação da escravidão, vejam-se ONU (2006); PAIXÃO (2015); NUNES, SANTOS (2015).

denominação para Comunidade Remanescente Teodoro de Oliveira e Ventura. Contudo, ainda não foi elaborado um novo Relatório Antropológico que contemple a alteração. Em dezembro de 2017, o INCRA aprovou e publicou o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID)<sup>10</sup>.

Os membros da comunidade tentam há tempos reconstituir a memória histórica dos núcleos familiares e lutam pela restituição das terras, que além de serem propriedade das famílias por direito, uma vez que eles detêm o título de proprietários herdeiros, é também o território tradicional. Eles estabelecem estreita ligação com o território a partir da historicidade da resistência desde a escravidão e do pertencimento ao lugar e relações de ancestralidade expressadas na religiosidade, no Congado, na produção de plantas medicinais, na relação com o meio ambiente, entre outras.

A comunidade quilombola está organizada em associação civil com sede em Patos de Minas (MG). Trata-se da Associação Cultural Vovó Ana que, além das articulações em torno da valorização e da realização do Congado, tem representado os quilombolas no processo administrativo junto ao Incra para a demarcação e titulação do território.

O deslocamento forçado de membros da família dispersou-os em municípios distintos, permanecendo atualmente no território apenas um casal de quilombolas. O sítio onde vivem está sendo reivindicado por supostos proprietários numa ação judicial de reintegração de posse que tramita na Comarca de Patrocínio (MG)<sup>11</sup>.

#### 2.4. A morosidade na titulação de territórios quilombolas no Brasil

Há uma grande demora do governo federal na conclusão de procedimentos de demarcação de territórios tradicionais. São diversas as forças contrárias à demarcação de terras indígenas e quilombolas, e à criação de reservas extrativistas, categorias de ocupação do solo que mantêm a terra sob o controle coletivo desses povos e comunidades e mantidas fora do circuito de mercado.

Maria Aparecida Mendes, liderança do quilombo de Conceição das Crioulas (PE), declarou<sup>12</sup> que o quilombo se encontra numa área de 18 mil hectares, mas os quilombolas atualmente ocupam menos de 30% desse território porque “os fazendeiros expulsaram o povo de lá”. Expôs que é preciso haver democratização do acesso à terra, porque os quilombolas ocupam esse território há duzentos anos, mas ainda não conseguiram a obter a titulação definitiva prevista na Constituição Federal brasileira. Mas um latifundiário, nas suas palavras, consegue ter mais de 100 mil hectares para plantar soja, cana-de-açúcar, e essa área ainda é tida como insuficiente. Ela declarou que

As terras que foram griladas pelos fazendeiros vão se manter nas mãos dos grileiros, e nós, o povo de Conceição das Crioulas que teve que ir embora para as grandes cidades, vai se manter fora? E meus netos, e meus bisnetos? Eles não vão ter espaço para morar, para construir casa e manter as suas culturas (GARZÓN, 2009, p. 271).

Atualmente existem aproximadamente 1.747 processos<sup>13</sup> para titulação de terras quilombolas que tramitam no Instituto Nacional de Reforma Agrária (Incra), sendo que no

10 A certidão de autoatribuição da Família Teodoro de Oliveira como comunidade quilombola junto à Fundação Cultural Palmares foi obtida em 2008, tendo a fração da família representada pelos Ventura sido certificada em 2019.

11 Autos n. 5002790-17.2018.8.13.0481 de Reintegração de Posse que tramitam na 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio (MG).

12 No Seminário Internacional “Oportunidades e desafios para a implementação da Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, realizado em novembro de 2008, em São Paulo, pela Comissão Pró-Índio de São Paulo e o Instituto Socioambiental (ISA), com o conteúdo registrado em livro (GARZÓN, 2009).

13 Conforme números divulgados na página do Incra, atualizada em maio de 2019 e disponível em <http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-processosabertos-quilombolas-v2.pdf> Acesso em 10 novembro de 2019.

Maranhão está a maior quantidade desses processos. Em setembro de 2014 ocorreram as primeiras titulações do ano de territórios quilombolas por esse Instituto. Foram titulações parciais de Rincão dos Martimianos (RS), Jatobá (RN), Conceição das Crioulas (PE), e Invernada dos Negros (SC), possibilitadas por decisões judiciais em ações de desapropriação<sup>14</sup> propostas pelo Incra. Os processos de desapropriação são complexos, diante das forças que se tencionam nesse campo político, fazendo levar anos para a retirada efetiva de terceiros das terras quilombolas.

Entendem Almeida e Marín (2010, p. 154) que um dos entraves certamente concerne às relações de poder apoiadas historicamente no monopólio da terra e na tutela de indígenas, posseiros e ex-escravos. Uma vez que povos e comunidades tradicionais tem apenas a posse da terra, desguarnecidos de documentos que comprovem a dominialidade, têm sido mantidos historicamente como posseiros, estando condicionados aos interesses contrários ao reconhecimento de identidades coletivas. Nesse contexto, a titulação do território, é tida como essencial. Segundo esses autores:

Mantidas como eternos posseiros ou com terras tituladas sem formal de partilha, como no caso das chamadas terras de preto que foram doadas a famílias de ex-escravos ou que foram adquiridas por elas, sempre correm o risco de terem suas terras usurpadas. Negar o fator étnico, além de despolitizar a questão, facilitaria, pois, os atos ilegítimos de usurpação.

Essa situação de vulnerabilidade em relação à titulação da área sujeita povos e comunidades tradicionais a humilhações, perdas e variados tipos de violência em situações de confronto com invasores. Tal situação é comum no Brasil, acometendo não somente territórios ocupados por comunidades quilombolas, mas também por povos indígenas e outros povos e comunidades tradicionais.

Considera-se que essa morosidade em concretizar o mandamento constitucional e titular os territórios tradicionais seja uma ressonância do que Silvio Almeida (2019) denomina de “racismo estrutural”, no sentido de que integra a organização econômica e política da sociedade de forma inescapável. O autor afirma que o racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea.

### 3. Considerações finais

A atualização do conceito de *quilombo* conduz a uma visão ampliada que considera uma variedade de ocupações de “terras de preto”, de “terras de santo”, e outras categorias não censitárias e, portanto, não oficiais. No caso da família Teodoro de Oliveira e Ventura, em Minas Gerais, o território tradicional reivindicado pelos herdeiros não corresponde a uma localidade escondida e de difícil acesso, para onde teriam fugido os negros escravizados, mas trata-se de uma porção das terras de propriedade do senhor, deixada por ele em testamento em favor das filhas de sua ex-escrava.

A Família Teodoro de Oliveira e Ventura, que se autoidentifica como quilombola e como tal foi certificada pela autoridade competente, enfrenta dificuldades variadas na concretização de seus direitos, em especial o direito ao território tradicional.

Os relatos dos membros da família e outros documentos demonstram que as legítimas herdeiras da Fazenda Serrinha, as “três crioulas” não se apropriaram efetivamente da terra doada por José da Silva Botelho no início do século XX. Os descendentes sustentam que houve fraudes na produção de documentos cartoriais e que as disputas territoriais ensejaram a execução de crimes, obrigando os membros das famílias sair do lugar. A área que deveria ter sido integralmente destinada às herdeiras foi apropriada por

14 As ações de desapropriação têm como objeto partes das terras tradicionalmente ocupadas, o que ocorre porque, incidindo sobre um mesmo território, pode haver variados domínios e para cada um o Incra propõe uma ação de desapropriação na Justiça Federal.

particulares e pelo Poder Público Municipal, e hoje faz parte do perímetro urbano do município de Serra do Salitre.

As estratégias de resistência da família incluem a reconstrução da memória histórica, com o investimento em registros diversos, e o mapeamento do território para a sua recuperação, demarcação e titulação oficiais.

O caso tem sido analisado pela equipe do Projeto Direito Antidiscriminatório, que estuda as ações judiciais e administrativas pertinentes para a concretização dos direitos dos quilombolas previstos nas normas jurídicas, tanto nacionais quanto internacionais.

A historiografia oficial negligenciou a história dos quilombos em Minas Gerais, como observam os especialistas, e privilegiou o registro do modo de vida das elites. O sistema jurídico avançou na previsão de direitos de comunidades quilombolas, inclusive em âmbito constitucional, a partir da Constituição brasileira de 1988, e com a ratificação da Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais pelo Brasil. Convenção prevê direitos relativos ao exercício pleno da identidade étnica, à titulação dos territórios tradicionais e à participação na tomada de decisões dentro de um Estado democrático.

É importante lembrar que os territórios de comunidades quilombolas são tituláveis coletivamente, em nome da comunidade, e essa titularidade não pode ser negociada. Esses territórios estão, portanto, fora do mercado de terras, ao mesmo tempo que sofrem pressões para que, na prática, saiam dessa condição, como é o caso da PEC 215. É de interesse do agronegócio e da mineração se apropriar das terras tradicionais, inserindo-as em outro circuito econômico.

Conjugado aos interesses econômicos em jogo, a ideia de racismo estrutural pode contribuir para oferecer uma explicação para a manutenção da desigualdade na distribuição da terra, para a morosidade na demarcação e titulação de territórios tradicionais, e para o não cumprimento sistemático de normas legais que atribuem direitos a povos e comunidades tradicionais.

#### 4. Referências

ALMEIDA, Alfredo W. B. de. **Terras Tradicionalmente ocupadas**: terras de quilombos, terras indígenas, “babaçuais livres”, “Castanhais do Povo”, Faxinais e fundos de pasto. 2ª edição, Manaus: PGSA-UFAM, 2008.

ALMEIDA, Alfredo W. B.; MARÍN, Rosa E. Acevedo. Campanhas de desterritorialização na Amazônia: o agronegócio e a reestruturação do mercado de terras. In: BOLLE, W.; CASTRO, E.; Vejmelka M. **Amazônia**: região universal e teatro do mundo. São Paulo: Globo, 2010, pp. 141-159.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANJOS, Rafael Sanzio dos. **Quilombos: Geografia Africana – Cartografia Étnica Territórios Tradicionais**. Brasília: Mapas Editora & Consultoria, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 22 Out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 3.551**, de 04 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial. Publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 07.08.2007.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições



Constitucionais Transitórias. Publicado no DOU em 21.11.2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho no Brasil.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 6.040**, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 08.02.2007.

BRASILEIRO, Jeremias. Rei Ambrósio de Minas Gerais e o ofuscamento da história e da memória de um líder quilombola. **Temporalidades-Revista de História**, 9(3): 59-72, 2017.

DOURADO, Sheilla Borges. Proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais na Pan-Amazônia: o debate dos debates. Tese de doutorado em Direito apresentada à Universidade Federal do Pará. UFPA: Belém, 2014.

DUPRAT, Deborah (org.) **Pareceres jurídicos: direito dos povos e comunidades tradicionais.** 3ª ed. Manaus: UEA Edições/PNCSA, 2013.

GARZÓN, Rojas Biviany (org.) **Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil.** Série Documentos do ISA; 12. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009.

INCRA; FOSFERTIL; FADENOR. Relatório Antropológico de Caracterização Histórica, Econômica, Ambiental e Sócio-cultural da Comunidade Remanescente de Quilombo Família Teodoro de Oliveira – Serra do Salitre (MG). Acervo particular da Comunidade Remanescente de Quilombo Teodoro de Oliveira e Ventura. Serra do Salitre: Grupos de estudos e pesquisa em cultura, processos sociais, sertão, 2011.

LOPES, Danilo da Conceição Serejo. **O direito constitucional à terra das comunidades remanescentes de quilombo: o caso da Base Espacial de Alcântara – MA.** Monografia de graduação em Direito apresentada à Universidade Federal de Goiás. UFG: Cidade de Goiás, 2012.

MARTINS, Tarcísio José. **Roubando a História, matando a Tradição: Carta de Tamanduá da Vila de Tamanduá à Rainha I – 1793.** São Paulo: Tejota Editor, 2017.

\_\_\_\_\_. **Quilombo do Campo Grande: História de Minas que se Devolve ao Povo.** Contagem, MG: Editora Santa Clara, 2008.

\_\_\_\_\_. **Quilombo do Campo Grande: História de Minas Roubada do Povo.** São Paulo: Gazeta Maçônica, 1995.

RIOS, Aurélio V. V. Quilombos na perspectiva da igualdade étnico-racial: raízes, conceitos e perspectivas. In DUPRAT, Deborah (org.) **Pareceres jurídicos: direito dos povos e comunidades tradicionais.** 3ª ed. Manaus: UEA Edições/PNCSA, 2013.

SANTOS, Vanilda Honória dos. **Os direitos dos povos e comunidades tradicionais: quilombos no Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – Minas Gerais.** 2018, 72f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, 2018.

\_\_\_\_\_. Memória, identidade e direito ao território: Comunidades Remanescentes de Quilombos no Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba. Congresso ÉtnicoRacial: Identidade, Apropriação Cultural, Educação e Diversidades. Vol. 1, 07 a 12/11/2016a, Ituiutaba.

\_\_\_\_\_. Espacio geográfico y la construcción de espacios jurídicos en comunidades remanentes de quilombos: lugares (in)visibles. VIII Jornadas de Jóvenes Investigadores em Historia del Derecho. Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación – Universidad Nacional de La Plata, Buenos Aires, 2016b, p. 176-199.